



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.001620/2024-38

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a função institucional de promover defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito assegurado a toda e qualquer pessoa, com respaldo expresso no art. 196, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que a atividade de mineração está submetida a um complexo normativo que compreende não apenas normas constitucionais, mas, também, legais, e é complementado por atos infralegais editados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o **impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida**, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna;

CONSIDERANDO que a lógica dos direitos humanos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida;

CONSIDERANDO que processos como a contaminação dos rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de terceira geração, que assiste a **todo o gênero humano** e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual;

CONSIDERANDO que, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impôs a todos — em especial ao Poder Público — o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 23, *caput* e inciso VI, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 6.938/81** estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem como objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida;

CONSIDERANDO que, em seus objetivos específicos, previstos no art. 4º, a PNMA elenca a *“preservação e restauração dos recursos naturais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propícia à vida.”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que a PNMA visa o desenvolvimento sustentável do país, incompatível com a tolerância estatal ao uso de substâncias altamente tóxicas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a União possui, dentre tantas, a competência administrativa para promoção de ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente, tanto na esfera nacional como internacional, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que, em seus respectivos territórios, compete aos Estados *“executar e fazer cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ao meio ambiente”*, consoante dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que o **direito à saúde**, por sua vez, constitui, inegavelmente, um direito fundamental assegurado a toda e qualquer pessoa, com respaldo expresso no art. 196, *caput*, da Constituição Federal, tratando-se de um direito do indivíduo e, simultaneamente, um dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde está indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a utilização de **mercúrio** em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais;

CONSIDERANDO que estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.13.000.001620/2024-38, instaurado para apurar possível utilização de mercúrio de procedência ilícita na lavra garimpeira de ouro autorizada pela Agência Nacional de Mineração nos estados da Amazônia Ocidental;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana.

CONSIDERANDO que, quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia;

CONSIDERANDO que estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que **os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido**;

CONSIDERANDO que a disseminação incontrolada de mercúrio no meio ambiente afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos;

CONSIDERANDO que o mercúrio afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças;

CONSIDERANDO que, em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que, ainda que, em tese, o mercúrio não seja comercializado de forma livre, a experiência institucional do Ministério Público Federal permite inferir a relativa facilidade com que garimpeiros conseguem obter a substância, o que evidencia a fragilidade dos mecanismos de controle atualmente existentes;

CONSIDERANDO os resultados obtidos no âmbito do **Projeto Rede sem Mercúrio**, de iniciativa deste 19º Ofício, que desenvolve, entre outras frentes, ações voltadas à identificação e à repressão do comércio ilegal de mercúrio nas plataformas digitais;

CONSIDERANDO que, no decorrer do Projeto, foram expedidas recomendações ministeriais, firmados termos de compromisso, entre outras medidas, com o objetivo de coibir a comercialização da substância por meio de plataformas digitais;

CONSIDERANDO que, não obstante os resultados positivos alcançados até o momento, ainda persistem outras vias de aquisição da substância — inclusive por meio de contrabando — às quais os garimpeiros recorrem, evidenciando a imprescindibilidade da proibição total da substância em território nacional;

CONSIDERANDO não ser possível compatibilizar a presença de uma substância reconhecidamente poluidora com o pleno exercício dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como com os princípios que regem a Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente e à saúde, em razão de sua natureza constitucional e de sua condição de direitos fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana e ao gênero humano como um todo;

CONSIDERANDO que a Presidência da República editou o **Decreto nº 97.634/89**, dispondo sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente — notadamente o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

mercúrio metálico, com a finalidade de disciplinar os mecanismos para importação e comercialização da substância, operações sujeitas ao controle do IBAMA;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 26/2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dispõe, em seu art. 9º, sobre a **vedação** à importação, comercialização e revenda de mercúrio a qualquer pessoa física que exerça atividade minerária;

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, não há nenhuma autorização vigente para venda, compra, importação ou utilização de mercúrio em atividade de mineração;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que qualquer atividade minerária com uso de mercúrio é **ilegal**, pleo fato de utilizar a substância, sem prejuízo de outras possíveis fontes de ilegalidade;

CONSIDERANDO que, conforme se apurou, a **atividade garimpeira legalmente autorizada e amparada por títulos minerários outorgados pela ANM e licenças ambientais está utilizando mercúrio que não teve a importação autorizada para esta finalidade**;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), na **Informação nº 15/2025/SEDAM-COLMAMMINE**, informou a existência de licenças de operação para extração de minério de ouro no leito do rio Madeira;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria, em suas manifestações e, inclusive, nos relatórios de análise dos pedidos de licenciamento ambiental, **reconhece o uso de mercúrio no processo de beneficiamento de ouro no leito de rios**;

CONSIDERANDO que, de forma inequívoca, o Estado de Rondônia, por meio da SEDAM/RO, demonstra ter ciência do uso do mercúrio no processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

beneficiamento do ouro em atividades garimpeiras legalmente autorizadas, ainda que não exista autorização vigente para o uso dessa substância;

CONSIDERANDO, assim, que cooperativas vêm utilizando o mercúrio de maneira irregular, adquirindo-o por intermédio de contrabandistas, valendo-se de licenças de operação concedidas pela própria Pasta Ambiental, a qual, por sua vez, embora ciente da situação, tem se mostrado leniente diante da irregularidade;

CONSIDERANDO que a SEDAM/RO informou que solicita a adoção de medidas mitigadoras, como a utilização de cadinho de condensação e a utilização de capela para tratamento de gases, a fim de minimizar a geração de vapor de mercúrio para o ambiente externo;

CONSIDERANDO ser inadmissível a utilização de mercúrio em qualquer atividade de mineração — seja ela legal ou ilegal —, ainda que existam equipamentos que, em tese, se destinem a mitigar os danos ambientais;

CONSIDERANDO que a utilização de cadinho e retorta no processo de beneficiamento do ouro não assegura a devida proteção ambiental, uma vez que tais equipamentos não oferecem confiabilidade suficiente no controle da emissão e reaproveitamento do mercúrio, conforme informações apresentadas pelos órgãos ambientais — IBAMA e ICMBIO — e pela Polícia Federal nos autos nº 1.13.000.001620/2024-38;

CONSIDERANDO não ser possível admitir o uso de mercúrio metálico sob argumento de que a simples adoção de retorta, por exemplo, garantiria a proteção de recursos hídricos, uma vez que a substância, mesmo em sua forma gasosa, pode escapar ao ambiente, retornando ao ecossistema e desencadeando o processo de bioacumulação;

CONSIDERANDO que qualquer legislação ou ato normativo editado no sentido contrário carece de legitimidade, principalmente diante dos comprovados efeitos nocivos do mercúrio ao meio ambiente e à saúde humana;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO, portanto, não ser prudente — tampouco viável — condicionar a autorização para lavra garimpeira, a concessão de licença ambiental ou, ainda, a própria autorização para uso de mercúrio à mera utilização de equipamentos como retortas ou cadinhos por garimpeiros. Ao contrário, a **utilização de mercúrio metálico constitui, de forma inequívoca, um fator impeditivo para a expedição dos respectivos títulos;**

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 225º, §2º, reconhece que a atividade minerária, inclusive a legalmente autorizada, caracteriza fonte de degradação ambiental, sujeitando o empreendedor a reparar o meio ambiente degradado, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Carta Maior consagrou o **princípio da tripla responsabilidade do causador de danos ao meio ambiente**, de modo que, além da reparação do dano ambiental, é impositiva a responsabilização administrativa e criminal do poluidor (Art. 225, §3º);

CONSIDERANDO que a **Lei nº 6.938/81**, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento essencial de controle das atividades potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO que a **Lei Complementar nº 140/2011** definiu o licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I), tornando-o obrigatório para todas as *atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;*

CONSIDERANDO, assim, que caso a atividade esteja sujeita ao prévio licenciamento ambiental, a exemplo da mineração, **a inobservância deste instrumento de defesa ambiental tipifica ilícito administrativo e deve ser sancionado pelos órgãos ambientais competentes;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que, no tocante à responsabilização na esfera administrativa, o art. 66, inciso I, do Decreto nº 6.514/2008 tipifica como infração a conduta de *“fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas”*, sendo tal conduta passível de aplicação de multa;

CONSIDERANDO que, como regra, a competência legal para o licenciamento ambiental recai sobre os órgãos estaduais do meio ambiente, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011 (competência residual). Entretanto, tratando-se de atividade de potencial poluição no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais (exceto APA's), nas imediações de dois um mais Estados ou se presentes quaisquer das outras hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011, a competência licenciadora recai sobre a União, por intermédio do IBAMA e do ICMBIO;

CONSIDERANDO que, de todo modo, a responsabilidade pela fiscalização ambiental não se limita ao órgão licenciador;

CONSIDERANDO que, embora o órgão licenciador seja incumbido do dever de fiscalizar e sancionar a atividade ilegal, esta obrigação não afasta o dever de fiscalização a ser exercido pelos demais entes federativos. Isto porque a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, assim como *“preservar as florestas, a fauna e a flora”*;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar, em seu art. 17, é clara ao prever que qualquer pessoa pode informar ao órgão competente sobre o cometimento de infração ambiental, sendo que, diante da iminência ou da ocorrência de degradação ambiental, qualquer ente federativo deve adotar providências imediatas, independentemente da competência formal para o licenciamento, assegurando, também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

o exercício de fiscalização por qualquer ente da Federação, resguardando, entretanto, a prevalência dos autos de infração lavrados pelo órgão licenciador;

CONSIDERANDO que, ainda que sejam responsáveis por conceder autorizações para importação, uso e comércio de mercúrio, os órgãos ambientais estaduais — IPAAM, FEMARH E SEDAM — devem atuar de forma coordenada e permanente, para prevenir, fiscalizar e sancionar administrativamente qualquer uso de mercúrio em atividade de mineração;

CONSIDERANDO que a normatização ambiental, no sistema constitucional brasileiro, obedece à lógica do **federalismo cooperativo ecológico**, que impõe aos entes federativos o dever de atuar de forma articulada para garantir a **máxima proteção ao meio ambiente**;

CONSIDERANDO que, por força do art. 24, VI e § 1º, da Constituição, cabe à União editar normas gerais sobre proteção ambiental, competindo aos Estados apenas suplementar essa legislação, sempre no sentido de **ampliar a tutela jurídica do meio ambiente e jamais de flexibilizá-la**;

CONSIDERANDO que normas estaduais que autorizam ou facilitam o uso de mercúrio na mineração não apenas extrapolam os limites da competência legislativa estadual, mas também esvaziam as exigências fixadas pelo legislador federal e pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que esse entendimento é pacífico no **Supremo Tribunal Federal**, que declarou a **inconstitucionalidade** de dispositivos da Lei Complementar nº 38/1995 do Estado de Mato Grosso (ADI 4529/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 21.11.2022), por haver dispensado o estudo e o relatório de impacto ambiental em empreendimentos com reconhecido potencial lesivo;

CONSIDERANDO que o STF entendeu, por unanimidade, que a norma estadual violava tanto a competência da União para legislar sobre normas gerais (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

24, VI e § 1º) quanto o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, IV);

CONSIDERANDO que, na Amazônia Ocidental, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou a **inconstitucionalidade**, tanto formal quanto material, de dispositivos do Decreto Executivo Estadual nº 25.780 (ADI 0800253-97.2022.8.22.0000), que autorizava o uso de substâncias químicas no processo de beneficiamento do ouro;

CONSIDERANDO que, para a Justiça Estadual de Rondônia, o ato normativo extrapolou os limites do poder regulamentar ao permitir a utilização de substâncias com reconhecidos efeitos nocivos ao meio ambiente, violando, inclusive, compromissos assumidos pelo Brasil em pactos internacionais voltados à redução de poluentes;

CONSIDERANDO, portanto, não ser admissível que o órgão estadual de meio ambiente, por ação ou omissão, contribua para legitimar atos criminosos de importação, comércio e uso de mercúrio em atividade de mineração, em absoluto descaso à normatização federal. Ao revés, **é dever dos órgãos estaduais verificar, no processo de licenciamento ambiental, qual forma de beneficiamento aurífero será adotado pelo empreendedor.**

CONSIDERANDO que, na hipótese de utilização de mercúrio na amalgamação de ouro, é inafastável o indeferimento de licença ambiental, salvo em caso de comprovação cabal da origem do metal líquido, bem como da apresentação das respectivas autorizações expedidas pelo IBAMA;

CONSIDERANDO que a outorga de licença ambiental sem o devido zelo com o processo de beneficiamento do ouro e a utilização de mercúrio é conduta administrativa que menospreza a proteção constitucional do meio ambiente e ofende a repartição de competências ambientais entre os entes da Federação;

CONSIDERANDO que, por sua vez, a Agência Nacional de Mineração, enquanto autarquia federal incumbida da regulação e fiscalização das atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

minerárias em território nacional, ostenta competências que não se restringem ao domínio técnico-econômico do setor;

CONSIDERANDO que, conforme informação da própria ANM nos autos do inquérito civil em questão, ao analisar requerimento de lavra garimpeira, a autarquia federal não solicita informações sobre a utilização de mercúrio metálico;

CONSIDERANDO que a ANM informou, também, não exigir do interessado, em título minerário de qualquer espécie, a apresentação de documentação comprobatória da procedência do mercúrio utilizado na mineração;

CONSIDERANDO que os deveres institucionais da ANM abrangem, de forma expressa, a observância dos princípios e normas ambientais consagrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 2º, inciso XXII, da Lei nº 13.575/2017, incumbe à ANM “*estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores*”;

CONSIDERANDO que a atividade regulatória da autarquia, portanto, está juridicamente condicionada ao dever de assegurar que os títulos minerários concedidos não acarretem, de forma direta ou indireta, violações aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à dignidade da pessoa humana, conforme disposto no art. 225 da Constituição e nos marcos normativos internacionais, como a Convenção de Minamata sobre Mercúrio;

CONSIDERANDO que, nessa perspectiva, mostra-se **inadmissível** que a Agência Nacional de Mineração, ao analisar requerimentos de permissão de lavra garimpeira, concessão de lavra ou mesmo autorizações de pesquisa com guias de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

utilização, deixe de verificar previamente qual modalidade de beneficiamento será adotada pelo empreendedor no processo de extração do ouro;

CONSIDERANDO que a constatação de que o processo de beneficiamento envolve a utilização de mercúrio impõe, de maneira inafastável, o **indeferimento do título minerário**. Isso porque a importação, o comércio e o uso de mercúrio para fins de mineração estão expressamente vedados no Brasil, conforme dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 26/2024 do IBAMA;

CONSIDERANDO que essa vedação é categórica, não cabendo quaisquer interpretações flexibilizadoras ou relativizações baseadas em alegações de mitigação de impactos ambientais;

CONSIDERANDO não haver margem para discricionariedade administrativa: **a constatação do uso de mercúrio em processo de beneficiamento aurífero, por si só, obsta a outorga de qualquer título minerário**, sob pena de ofensa frontal à legislação ambiental e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção de Minamata;

CONSIDERANDO que, no tocante aos títulos minerários já expedidos na Amazônia Ocidental — Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima — é dever da ANM, em articulação com os órgãos ambientais competentes, promover a revisão imediata dos respectivos processos administrativos, exigindo que os empreendedores apresentem comprovação documental idônea quanto à modalidade de beneficiamento adotada. O ônus da demonstração recai sobre os beneficiários dos títulos, que devem esclarecer, com precisão técnica, se há ou não utilização de mercúrio em suas atividades;

CONSIDERANDO que a omissão na resposta, a apresentação de justificativas genéricas ou a confirmação do uso da substância, sem respaldo normativo e autorização do IBAMA, impõem, como consequência jurídica, a revogação imediata do título minerário. Essa providência, além de constitucionalmente exigível, é a única compatível com os princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso socioambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que a ANM deve atuar de forma diligente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, inclusive incorporando expressamente em seus procedimentos de análise de requerimentos minerários, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de verificação sobre o uso ou não de mercúrio no beneficiamento do ouro;

CONSIDERANDO que tais exigências devem constar, de forma clara e inequívoca, nos formulários, planos técnicos, pareceres e decisões da autarquia, como condição prévia à omissão de qualquer título ou guia de utilização;

CONSIDERANDO que a omissão da ANM nesse aspecto representa grave falha de regulação e de fiscalização, que poderá ensejar responsabilização institucional e individual dos seus agentes, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a persistência do uso do mercúrio em atividades de mineração de ouro nos estados da Amazônia Ocidental, apesar da vedação legal expressa e de ausência de autorização vigente por parte do órgãos ambiental federal competente, revela falhas estruturais nos mecanismos de controle administrativo, regulatório e ambiental;

CONSIDERANDO ser possível concluir que a Agência Nacional de Mineração, ao conceder títulos minerários sem exigir a especificação e comprovação da técnica de beneficiamento a ser utilizada, incorre em omissão grave, que compromete a efetividade dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que essa conduta configura violação às suas atribuições constitucionais e legais, especialmente àquela prevista no art. 2º, inciso XXII, da Lei nº 13.575/2017, segundo a qual compete à autarquia *“estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração”*;

CONSIDERANDO que a mesma deficiência normativa se verifica no âmbito dos órgãos estaduais de meio ambiente, que conduzem processos de licenciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

ambiental sem exigir do empreendedor a descrição precisa e a comprovação técnica da modalidade de beneficiamento do ouro;

CONSIDERANDO que esse vício de origem compromete a validade das licenças expedidas e inviabiliza qualquer ação fiscalizatória minimamente eficaz. A mera imposição de condicionantes mitigatórias — como o uso de cadinho, retorta ou circuitos fechados — não supre a ilegalidade estrutural decorrente do emprego de substância cujo uso está, de forma categórica, proibido em atividades minerárias;

Considerando se tratar de um cenário que impõe resposta institucional imediata, com vistas à adequação dos procedimentos administrativos às exigências da legislação ambiental em vigor e à proteção dos direitos fundamentais difusos;

Considerando que a regulamentação administrativa não pode operar em dissonância com os comandos constitucionais e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, notadamente a Convenção de Minamata, instrumento normativo que impõe a adoção de políticas públicas voltadas à eliminação do uso de mercúrio em atividades minerárias;

CONSIDERANDO que a tolerância institucional quanto à ausência de controle sobre o método de beneficiamento representa, na prática, uma **autorização tácita para a utilização do metal líquido**, cuja toxicidade e persistência no ambiente são reconhecidas pelos organismos científicos internacionais e pelas autoridades sanitárias brasileiras;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil nº **1.13.002.000005/2022-22**, foram realizadas diversas diligências com intuito de apurar supostas irregularidades nos processos minerários pleiteados nos estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima;

CONSIDERANDO, neste contexto, que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a conformação de empreendimentos minerários à legalidade, sob aspecto socioambiental e minerário”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA as seguintes providências:

A) Ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

I. Previamente à concessão de qualquer título minerário relacionado à extração de ouro — inclusive permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e autorizações de pesquisa com guia de utilização —, **passe a exigir** do requerente a **especificação da técnica de beneficiamento** a ser adotada, bem como a apresentação de documentação comprobatória da tecnologia a ser empregada.

II. **Indefira** os requerimentos de outorga de títulos minerários em que se constate, de forma expressa ou implícita, a utilização de mercúrio metálico no processo de separação ou purificação do ouro, ainda que se alegue o uso de equipamentos mitigadores, como retorta ou cadinho.

III. **Revise** os títulos minerários já concedidos nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima para extração de ouro e **exija** dos respectivos titulares, no prazo de 30 (trinta) dias, **comprovação técnica da modalidade de beneficiamento** adotada.

IV. **Suspenda** os títulos minerários em que conste expressamente o uso de mercúrio, até que os interessados demonstrem, de forma inequívoca, a substituição do método de beneficiamento por técnica ambientalmente adequada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

V. **Declare a nulidade** de todos os títulos minerários em cujos processos, embora não conste expressamente a utilização de mercúrio, o empreendedor não tenha apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item “III”, comprovação do uso de método alternativo de beneficiamento do ouro.

VI. **Incorpore**, de forma expressa, **em seus atos normativos e fluxos procedimentais, a vedação à utilização de mercúrio metálico** na atividade de mineração de ouro, em todo o território nacional, salvo em caso de eventual autorização emitida pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2024.

B) Ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH), ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM) e ao Presidente do Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

I. Previamente à concessão de qualquer licença ambiental para extração de ouro — inclusive permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e autorizações de pesquisa com guia de utilização —, **passem a exigir** do requerente a **especificação da técnica de beneficiamento** a ser adotada, bem como a apresentação de documentação comprobatória da tecnologia a ser empregada.

II. **Indefiram** os requerimentos de licença ambiental em que se constate, de forma expressa ou implícita, a utilização de mercúrio metálico no processo de separação ou purificação do ouro, ainda que se alegue o uso de equipamentos mitigadores, como retorta ou cadinho.

III. **Revisem** as licenças ambientais já concedidas nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima para extração de ouro e **exijam** dos respectivos titulares, no prazo de 30 (trinta) dias, **comprovação técnica da modalidade de beneficiamento adotada**.

IV. **Suspendam** as licenças ambientais em que conste expressamente o uso de mercúrio, até que os interessados demonstrem, de forma inequívoca, a substituição do método de beneficiamento por técnica ambientalmente adequada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

V. **Declarem a nulidade** de todas licenças ambientais em cujos processos, embora não conste expressamente a utilização de mercúrio, o empreendedor não tenha apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item “III”, comprovação do uso de método alternativo de beneficiamento do ouro.

VI. **Incorporem**, de forma expressa, **em seus atos normativos e fluxos procedimentais, a vedação à utilização de mercúrio metálico** na atividade de mineração de ouro, **em todo o território dos respectivos estados**, salvo em caso de eventual autorização emitida pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2024.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, **REQUISITO** aos destinatários desta Recomendação que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentem respostas escritas** sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.001620/2024-38, para que se adotem todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do art. 11, §1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que o descumprimento desta Recomendação ensejará o ajuizamento de ação civil pública, com o objetivo de obter o integral e irrestrito cumprimento das obrigações de fazer ora recomendadas.

Manaus/AM, 11 de agosto de 2025.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA